



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº 21341/2017	
Recebido em:	25/10/17
Horário:	07:59 horas
Rúbrica:	CAF

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.953/1993 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, no uso de suas atribuições elencadas no art. 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º O anexo I do Código Tributário, instituído pela Lei municipal nº 1.953, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS – (%) PERCENTUAL SOBRE PREÇO DOS SERVIÇOS

A Lista de Serviços e o percentual a incidir a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são aqueles constantes do Anexo Único da Lei nº 2.626, de 30 de dezembro de 2003, e suas alterações.....(NR)

Art. 2º O art. 32 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 1.953, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no item 51 da lista anexa;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

Gabinete do Prefeito

- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos itens 31 e 96 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no item 32 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 33 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no item 12 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 14 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no item 36 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 35 da lista anexa;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no item 13 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no item 55 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no item 56 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no item 54 da lista anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 58 da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 89 da lista anexa;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo item 77 da lista anexa;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo item 39 da lista anexa;
- XX – do aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelos itens 115 e 116 da lista anexa.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 05 e 06 da lista em anexo;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 88-A da lista em anexo;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

Gabinete do Prefeito

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos itens 46 e 88-I da lista em anexo.

§ 1º. No caso dos serviços descritos no itens 46 e 88-I da Lista de Serviços em anexo, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora de serviço, conforme informação prestada por este.

§2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no item 88-A da Lista de Serviços em anexo, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º O *caput* do art. 36 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 1.953, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. A alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será de, no mínimo, 2% (dois por cento), e, no máximo, 5% (cinco por cento).....(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-E.S, 24 DE OUTUBRO DE 2017.


MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

NOBRES VEREADORES,

Considerando a vigência da Lei Complementar Federal 157/2016 que promoveu importantes alterações na Lei Complementar Federal 116/2003, modernizando e ampliando a base de arrecadação de tributos municipais, submetemos a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Colenda Casa de Leis para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei que altera a Lei nº 1953/1993, que instituiu o Código Tributário Municipal.

As inovações trazidas ao arcabouço jurídico brasileiro na área tributária pela Lei Complementar Federal 157/2016 justifica a apresentação do presente Projeto de Lei o qual tem por objetivo atualizar e adequar o nosso Código Tributário Municipal ao disposto na Lei Federal supra referida, ampliando desta forma a base de incidência e cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Um dos principais pontos acrescidos à Lei Complementar Federal nº 116/2003 foi o art. 8º-A, com a previsão de uma alíquota mínima de 2% para o imposto, além da vedação expressa, com exceções, à concessão de isenções e benefícios fiscais que de qualquer forma culminem em uma tributação inferior a esta alíquota. Essa alteração visa acabar com a guerra fiscal entre os Municípios que reduziam a carga tributária para atrair empresas prestadoras de serviços a seus territórios.

Nota-se, com destaque, que os Municípios terão que alterar suas legislações para adequarem-se à Lei Complementar Federal nº 157/2016 e passar a efetivar suas novas disposições, respeitada a anterioridade constitucional.

Destaca-se ainda, as alterações necessárias no Código Tributário Municipal nos pontos em que apresenta incongruências ou omissões em relação ao disposto na Lei Complementar Federal 116/2003.

Em tempos de Responsabilidade Fiscal, a adequação da legislação tributária para que se possa proceder à efetiva arrecadação dos tributos municipais é imprescindível. A proposta apresentada demonstra o compromisso com a operacionalização das atividades de educação e fiscalização tributária, confirmando maior consistência e segurança jurídica à legislação municipal.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

Gabinete do Prefeito

Importante registrar que as alterações tecnológicas e alterações no mercado de prestação de serviços fez com que vários novos serviços surgissem sem que os mesmos estivessem tipificados em nossa legislação tributária municipal, cita-se, como exemplo, a cobrança do ISSQN sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito, a sua incidência no domicílio do tomador dos serviços, o que hoje, encontra-se impedida por ausência de previsão legal, gerando perda de receita ao erário municipal.

Por oportuno, convém destacar que o Código Tributário do Município de Nova Venécia possui, atualmente, lista de serviços para incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em total dissonância com a lista constante na Lei Municipal nº 2.980/2009, onde esta deveria ser alteradora daquela.

Nota-se, portanto, no âmbito deste Município, a existência e vigência de duas diferentes listas de serviços para incidência do ISSQN.

Neste sentido que apresentamos o presente projeto de lei a fim de permitir que este Município possa cobrar regularmente seus impostos e taxas, conforme as inovações constantes da presente proposição.

Pela costumeira atenção com que sempre recebe nossos pleitos e na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação **em Regime de Urgência**.

No ensejo renovamos nossos protestos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.

É a mensagem.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-E.S., 24 DE OUTUBRO DE 2017.


MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO